

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS SEXUAIS E O DANO SEXUAL

Jorge Duarte Pinheiro

*Professor, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Portugal*

**Resumo:** A pergunta inicial é a seguinte: cabendo uma indemnização à vítima de acidente que lhe causou dano sexual, pode igualmente o respectivo cônjuge ou unido de facto obter para si próprio indemnização destinada a compensá-lo da lesão produzida no relacionamento sexual do casal?

No caso do unido de facto, a resposta tende a ser negativa.

No caso do cônjuge, a resolução do problema dependeu de posição no debate em torno da natureza directa ou indirecta dos danos sofridos pela pessoa casada com a vítima do acidente.

Após 2014, o debate é outro, não oferecendo dúvidas a tutela indemnizatória do cônjuge daquele que sobreviveu a acidente com dano sexual particularmente grave, desde que se verifique que também foi particularmente grave o dano causado por esse acidente àquele cônjuge.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; indemnização; direitos sexuais, dano sexual; “loss of consortium”; coabitação; cônjuge; unido de facto; vítima de acidente.

## 1. Enquadramento problemático

“Quando atravessava uma passadeira em Lisboa, António foi atropelado por um automóvel segurado na companhia Riscos Livres. Por força do acidente, António ficou incapacitado de ter relações sexuais. Tendo-se provado a culpa exclusiva do condutor do veículo e atendendo à impossibilidade de ter qualquer relacionamento sexual com o marido, Maria, casada com António, exige uma indemnização à seguradora Riscos Livres. *Quid iuris?*”.

Constitui propósito da presente intervenção considerar este tipo de

questões, estudando a evolução recente e situação actual do regime jurídico da responsabilidade civil em benefício de parceiro (nomeadamente, cônjuge) de quem tenha sofrido dano sexual, no direito português.

O dano sexual corresponde à “limitação total ou parcial do nível de desempenho/gratificação de natureza sexual, decorrente de sequelas físicas ou psíquicas”. Pode manifestar-se através de “perturbação do desejo, da excitação, do orgasmo ou de dor relacionada directamente com o acto sexual ou provocada por este, devido a sequelas resultantes do evento traumático ou, ainda, por dificuldades de posicionamento, devido também às sequelas traumáticas” (cf. SANTOS pp. 64-65).

Não oferecendo hoje dúvidas a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, categoria em que se inclui o mencionado dano sexual, detectam-se, porém, obstáculos tradicionais à admissibilidade de responsabilidade civil a favor do parceiro de quem tenha sofrido esse dano.

Um dos obstáculos é a própria desconsideração do dano sexual enquanto tal em casos concretos, seja devido a desconhecimento, a falta de sensibilidade, a pudor ou a atitude rotineira. Não obstante a frequência de danos sexuais causados por acidentes de viação, há registos com menos de dez anos que dão conta da raridade do tratamento da matéria da intimidade sexual por advogados e juízes e de uma certa insuficiência de ponderação médico-legal desta mesma matéria (cf. SANTOS pp. 119, 136-137, 146, 157-159, 170; afigura-se, nomeadamente, surpreendente o escasso recurso à entrevista do parceiro sexual da vítima de acidente, no contexto de avaliação do dano sexual).

Ora, tal obstáculo não pode deixar de ser vencido à medida que o tempo passa, tanto mais que o dano sexual é susceptível de ser grave e justificar, por isso, indemnização nos termos gerais (o artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil, prevê que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”).

Outro factor contrário à admissibilidade de responsabilidade civil a favor do parceiro de quem tenha sofrido dano sexual tem sido a interpretação de que só é concebível o ressarcimento de (certos) terceiros no caso de morte da vítima. Especialmente representativo deste pensamento é o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/02/2004, que se pronunciou, em recurso de revista, sobre o seguinte assunto:

“A instaurou acção ordinária contra “Companhia de Seguros B”, pedindo a condenação desta a pagar-lhe uma indemnização de montante não inferior a € 150.000 com juros de mora desde a citação, que é o valor dos danos não patrimoniais que sofreu em consequência de acidente de viação entre os veículos MC, seguro na Ré, e o EL, conduzido por seu marido. O acidente deveu-se a culpa exclusiva do condutor do MC e dele resultaram lesões para o seu marido,

que ficou a padecer de disfunção sexual, o que é causa de danos directos para si.

“Contestou a Ré, sustentando que os danos alegados não são indemnizáveis.

“Logo no saneador, conhecendo de mérito, o Mmo. Juiz julgou a acção improcedente por entender que os danos não patrimoniais sofridos por outrem que não o lesado, não são indemnizáveis.

“Conhecendo da apelação interposta pela A, a Relação do Porto julgou-a procedente, revogando o saneador sentença e ordenando o prosseguimento da acção.”

Nesta hipótese, o Supremo Tribunal de Justiça revogou o acórdão recorrido, excluindo a possibilidade de indemnização do cônjuge da vítima do acidente de viação.

Embora reconhecendo que “terá ficado comprometido o cumprimento, pelo seu marido, de um relevante dever conjugal” e que assumia grande extensão o dano sofrido pela mulher, o mais Alto Tribunal afastou a compensação por se estar perante um “dano colateral” não abrangido pela letra do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil (que confere ao cônjuge direito de indemnização somente por morte da vítima, que não ocorrera, e é semelhante ao preceito do artigo 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau).

## **2. O movimento favorável ao ressarcimento do cônjuge de quem sofreu dano sexual**

No ano do acórdão em apreço, foi publicada dissertação de doutoramento em que se defendeu solução oposta (PINHEIRO, *O núcleo intangível* 733-738):

“Numa obra da «American Bar Association» [*Guide to Family Law* p. 88], escrita a pensar no grande público, afirma-se que a lesão corporal de uma pessoa casada pode obrigar terceiro ao pagamento de duas indemnizações: uma, à pessoa vítima da lesão corporal; e outra, ao cônjuge da pessoa lesada, destinada a compensá-lo da «loss of consortium», expressão que, segundo o mesmo texto, abarca a «perda de relações sexuais» e de outros elementos inerentes à relação conjugal («loss of general companionship»). Embora, conforme advertência prévia, os pontos de vista constantes do livro não pretendam reflectir as posições oficiais da «American Bar Association», aquela opinião traduz uma orientação que é actualmente comum nos Estados Unidos da América e que se divisa especialmente nos casos de acidente de viação [cf. LEE, /LINDAHL p. 24 e s.].

“A acção por «loss of consortium», que visa a compensação de danos diversos dos que resultam da morte de um dos cônjuges, indemnizáveis através de outra acção, tem as suas raízes na acção medieval «per quod servitium amisit», concedida a um senhor contra o terceiro que, tendo agredido um dos seus servos,

o privasse dos benefícios associados ao uso da respectiva força de trabalho [cf. JAMES pp. 308-310; LANDON pp. 167-169]. Com base nesta acção, cuja natureza era inicialmente real [cf. HEUSTON/BUCKLEY p. 347], viria a surgir a acção «per quod consortium amisit», mediante a qual o marido demandava terceiro que, na sequência da prática de um acto ilícito contra a pessoa do seu cônjuge, o tivesse privado dos «serviços prestados pela mulher» (trabalho doméstico, relações sexuais, companhia). No entanto, o percurso evolutivo do instituto não foi idêntico em Inglaterra e nos Estados Unidos. Em Inglaterra, a acção por «loss of consortium» manteve a sua conotação ancestral, nunca foi concedida à mulher [cf. caso *Best v. Samuel Fox, Ltd.* [1952] A.C. 716, referido por FLEMING pp. 724-725; HEUSTON/BUCKLEY p. 351] e, dada a sua feição anacrónica, acabou por ser abolida pelo «Administration of Justice Act», de 1982, secção 2.

“Nos Estados Unidos, a concepção da «loss of consortium» como uma concretização da «loss of services» deu lugar à ideia de que a acção marital se funda na violação de direitos *sui generis*, conjugais, insusceptíveis de serem comparados com os que assistem a um patrão ou proprietário [cf. CLARK pp. 672-673; LIPPMAN p. 662; LUPOI pp. 486-487]. Contudo, foi preciso esperar algum tempo até que a faculdade de intentar a acção viesse a ser plenamente reconhecida a ambos os cônjuges. Antes da segunda metade do século XX, praticamente só era permitido à mulher demandar terceiro que tivesse vendido ao marido quantidades excessivas de drogas ou bebidas alcoólicas [cf. HOLBROOK pp. 5 e 7; LIPPMAN p. 663; VERNIER p. 86 e s.]. A mudança será impulsionada com o caso *Hitaffer v. Argone Co., Inc.* [cf., nomeadamente, LEE/LINDAHL p. 15; LUPOI pp. 469-471]. Devido a um acidente de trabalho, foi atribuída à vítima uma incapacidade permanente que lhe restringia a capacidade de desenvolver uma vida activa e que a impossibilitava de ter relações sexuais. Apesar de o trabalhador já ter obtido uma indemnização por acidente de trabalho, o tribunal concedeu à sua mulher uma compensação pecuniária por «loss of consortium». Actualmente, a grande maioria dos Estados norte-americanos reconhece a ambos os cônjuges o direito de instaurar a acção por «loss of consortium» [cf. JOHNSON, /GUNN p. 171; RAISTY p. 2649 e s.; GREGORY/SWISHER/SCHEIBLE pp. 73-74; STATSKY, *Family Law* pp. 504-505, e *Torts* pp. 484-485].

[...]

“Em Itália, onde o regime norte-americano da «loss of consortium» tem suscitado um interesse considerável [cf., por exemplo, DE CUPIS p. 240; LUPOI p. 457 e s.; PATTI, *Famiglia* pp. 130-131; V.M. pp. 215-216], um acórdão da Cassação [Corte di Cassazione de 11/11/1986] veio conceder uma indemnização ao cônjuge de uma mulher que ficara impossibilitada de ter relações sexuais, na sequência de uma intervenção cirúrgica negligente. O tribunal partiu do princípio de que o comportamento doloso ou negligente de terceiro que impossibilita

uma pessoa casada de ter relações sexuais atinge, de forma directa e imediata, o direito do outro cônjuge ao «debitum coniugale». A generalidade da doutrina concorda com a solução de responsabilizar o terceiro perante o cônjuge da pessoa impossibilitada de ter relações sexuais, se bem que nem sempre perfilhe inteiramente a fundamentação do acórdão, que, numa segunda parte, equiparou o dano sofrido pelo cônjuge da pessoa incapacitada a um dano biológico [cf. ALPA pp. 573-575; ALPA/BESSONE/CARBONE p. 262 e s.; BUSNELLI/PATTI p. 101 e s.; DIMUNDO p. 372 e s.; FERRANDO p. 351 e s.; FRACCON pp. 393-394; PATTI, “La lesione” p. 2043 e s.; PELLECCIA p. 59 e s.; ROCCA pp. 628-629].

“Solução análoga se impõe no direito português. Tal como noutros ordenamentos do sistema romanístico, é pacífica, entre nós, a possibilidade de o terceiro ser obrigado a indemnizar os danos sofridos pelo cônjuge da pessoa cuja morte provocou. O artigo 496º, nº 2, do Código Civil, prevê expressamente que, por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em primeira linha e em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos e outros descendentes. De acordo com o artigo 496º, nº 3, para efeitos de fixação do montante a receber, são atendíveis os danos não patrimoniais sofridos pelos titulares da indemnização. Por conseguinte, na parte que cabe ao cônjuge do falecido, terão de ser ponderados os danos não patrimoniais correspondentes à perda do convívio matrimonial. Contudo, a lei não é tão explícita quanto aos direitos que cabem aos familiares de uma pessoa vítima de lesão corporal. Assim sendo, há que aplicar a regra geral: o terceiro incorre em responsabilidade civil se tiver violado um direito que lhe era oponível.

“Ora, o acto ilícito de terceiro que impossibilita uma pessoa casada de ter relações sexuais viola direitos de duas pessoas que são eficazes *erga omnes*: o direito à integridade física, de que é titular a «vítima principal», e o direito de coabitação sexual, pertencente ao cônjuge da vítima da lesão corporal. Ou seja, um único acto causa simultaneamente dois danos indemnizáveis: um dano sofrido pela vítima da lesão corporal e um dano sofrido pelo seu cônjuge. E o segundo é, tal como o primeiro, um dano directo [cf. o acórdão da Corte di Cassazione de 11/11/1986 e PELLECCIA p. 67]. A privação do direito conjugal de coabitação sexual de uma parte constitui um efeito necessário da incapacidade sexual da outra parte, ocorrendo na mesma altura em que se produz esta incapacidade.

“Como é habitual numa hipótese de responsabilidade civil por facto ilícito, exige-se que tenha havido um comportamento doloso ou negligente. No entanto e diferentemente do que acontece nos casos de adultério e instigação ao incumprimento dos deveres conjugais, a responsabilidade de terceiro perante o cônjuge da pessoa impossibilitada de ter relações sexuais existe, ainda que ele não saiba, nem tenha que saber, qual é o estado civil desta pessoa. É suficiente a prova do dolo ou negligência no plano do resultado principal. Aliás, nas situações

em que a lei obriga especificamente o terceiro a indemnizar a «vítima secundária» do acto ilícito (cf. artigos 495.º, n.º 3, e 496.º, n.ºs 2 e 3), a responsabilidade surge independentemente da questão do conhecimento ou da cognoscibilidade pelo agente da existência de familiares próximos, ou credores de alimentos, da pessoa falecida ou vítima de lesão corporal.”

Poucos anos volvidos, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/05/2009 concedeu indemnização ao cônjuge de pessoa a quem um acidente de viação causara impotência sexual. Em abono da decisão, foi sustentado que a mulher do lesado sofrera um dano directo, correspondente à “privação do débito sexual na sociedade conjugal em consequência da impotência do cônjuge marido decorrente de acidente de viação”, tendo sido invocada, entre várias doutrina, parte do excerto da dissertação de doutoramento atrás reproduzido.

O douto acórdão mereceu anotação concordante de uma ilustre académica, que acrescentou: “o direito à coabitação sexual é um direito conjugal *erga omnes* [...] e, por isso, deve admitir-se que o terceiro que impossibilitou o cumprimento do dever conjugal de coabitação sexual seja obrigado a indemnizar por violação do direito subjectivo do cônjuge. Trata-se, assim, de um dano não patrimonial directo indemnizável nos termos gerais dos arts. 483.º e 496.º, n.º 1 [do Código Civil]” [DIAS p. 418].

Todavia, não se suponha que o problema tenha recebido resposta definitiva da jurisprudência superior. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, com votos de vencido de dois Juizes-Conselheiros em cinco, qualificou como indirecto o dano “decorrente para a mulher casada que viu o seu jovem e saudável cônjuge [...] ficar, ainda, também impotente, frustrando, assim, as suas legítimas expectativas de uma vida conjugal rica e plena de satisfações e de felicidade” e negou, por conseguinte, a possibilidade de o dano ser reparado.

### **3. A natureza directa do dano sofrido por cônjuge de vítima de dano sexual**

Num cenário normativo que nega a ressarcibilidade de danos não patrimoniais reflexos, salvo quando estejam associados à morte de outrem, a tutela indemnizatória do cônjuge daquele que sobreviveu a acidente com dano sexual exige a demonstração de que houve lesão de direito desse mesmo cônjuge.

O acidente que causou dano sexual a uma pessoa casada limita total ou parcialmente o relacionamento íntimo desta com o respectivo cônjuge.

O artigo 1672.º do Código Civil enuncia, entre os deveres recíprocos dos cônjuges, o de coabitação, que abrange a comunhão sexual. Ao dever de coabitação de um cônjuge corresponde, no lado activo, o direito subjectivo do outro. [cf.

PINHEIRO, *O núcleo* p. 272 e s., pp. 485-486, e *O Direito da Família* pp. 461, 463-464, 474-475].

O direito de coabitação de um cônjuge com o outro é oponível *erga omnes* [cf. PINHEIRO, *O núcleo* p. 412 e s., e *O Direito da Família* pp. 475-476]. Os terceiros estão obrigados a não contribuir para o incumprimento ou para a impossibilidade de cumprimento dos deveres dos cônjuges. A oponibilidade *erga omnes* dos direitos conjugais assenta nos seguintes elementos: a finalidade comunitária dos interesses subjacentes às situações jurídicas, que justifica a preterição de interesses individuais de terceiros; a concepção do casamento como uma comunhão exclusiva entre duas pessoas (cf. artigos 1577.º e 1601.º, al. c), do Código Civil), que não deixa margem para uma ligação concorrente com terceiros; os casos, expressamente previstos pela lei, em que os interesses de terceiro são preteridos por causa de um casamento em que não foi parte [invalidade do segundo casamento contraído com o cônjuge bigamo (artigos 1601.º, al. c), e 1631.º, al. a), do Código Civil); retroacção da eficácia do registo do casamento sem ressalva dos direitos de terceiro incompatíveis com os “direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges” ou até dos direitos compatíveis, se, tratando-se de registo por transcrição, esta tenha sido feita dentro dos sete dias subsequentes à celebração do casamento (artigo 1670.º, n.º 2, do Código Civil); invalidade das liberalidades feitas pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice (artigos 2196.º e 953.º do Código Civil)].

Assim sendo, o acidente que causa dano sexual a pessoa casada é susceptível de violar um direito do próprio cônjuge, pelo que, estando verificados os demais pressupostos da responsabilidade civil, incluindo a gravidade do dano, ao cônjuge da vítima de dano sexual caberá uma indemnização que o compense pela perturbação da sexualidade do casal.

#### **4. A jurisprudência uniformizadora de 2014 sobre o artigo 496.º do Código Civil**

O cenário descrito, adverso à ressarcibilidade dos danos reflexos, mudou substancialmente com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 6/2014, de 09/01/2014, que uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: “Os artigos 483.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.”

O acórdão uniformizador adoptou interpretação actualista extensiva que reconhece direito próprio a uma indemnização ao cônjuge da vítima que sobreviveu a acidente, com os argumentos de que se passou a compreender a mal

“que a produção de danos não seja acompanhada de ressarcimento”, em especial, se os danos são grandes, e que Portugal “passou a ser um país aberto”, que, por conseguinte, deve atentar na solução de outros Países próximos, “reforçadora da ideia de que os tempos mudaram”.

À luz desta jurisprudência, não oferece dúvidas a tutela indemnizatória do cônjuge daquele que sobreviveu a acidente com dano sexual particularmente grave, desde que se verifique que também foi particularmente grave o dano causado por esse acidente àquele cônjuge.

### **5. Beneficia de direito a indemnização o unido de facto de quem sofreu dano sexual?**

O artigo 496.º do Código Civil, na versão originária, atribuía, por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros descendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem (n.º 2). Ou seja, não incluía o unido de facto entre os possíveis titulares de direito à indemnização.

Mas a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, aditou ao artigo 496.º um novo número 3, em que se estabelece: “Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes”.

De notar que o artigo 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, que se mantém na redacção originária, confere, por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes, na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem. Esta formulação não foi, portanto, seguida pela lei portuguesa de 2010, que colocou o membro da união de facto na primeira classe de beneficiários de compensação, e não na segunda.

Tratando-se novamente só da ordem jurídica de Portugal, pode ser útil esclarecer que aqui a união de facto é entendida como convivência de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges ou como uma coabitação que as envolve, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação. Ou seja, há um elemento de comunhão sexual entre as partes.

Conjugando estes dados com a jurisprudência fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2014, importa perguntar se, à semelhança do cônjuge, não beneficia de direito de indemnização o unido de facto de sobrevivente de acidente com dano sexual particularmente grave.



Em minha opinião, no direito português vigente, a resposta é negativa.

A jurisprudência fixada em 2014 vale apenas para o cônjuge, como resulta do Acórdão n.º 6/2014, que justifica a delimitação subjectiva na seguinte passagem:

“Não pode «abrir -se» a compensabilidade a todos os que, chegados ao lesado, sofram com o que aconteceu a este. Como refere Philippe Brun (*Responsabilité Civile Extracontractuelle*, 354): «...supondo admitido o princípio da reparação do prejuízo moral por ricochete, seria bom fixar -se regras simples evitando a inflação do coro de chorosos.»

“No reverso, não pode questionar -se que, para além do cônjuge, outros podem e devem beneficiar da tutela deste tipo de danos.

Todavia, não nos compete determinar aqui quais, dos chegados ao lesado, podem pedir compensação pelo sofrimento próprio. Estaríamos a ir para além do objeto do processo e a invadir terreno próprio do poder legislativo”.

Uma compensação do membro da união de facto por perturbação da vida sexual comum, devida ao acidente que provocou ao outro membro dano sexual, pressupõe, assim, lesão de um direito próprio do companheiro daquele que sobreviveu ao acidente, que, em contraste com o casamento, não parece susceptível de detectar-se: na união de facto, não existe um dever, nem um direito, de coabitação.

Resta, porém, o caminho da lesão de um direito à sexualidade enquanto direito de personalidade (designadamente, apontado na parte final do citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/05/2009), a percorrer noutra ocasião.

## 6. Referências bibliográficas e jurisprudenciais completas

ALPA, G., “Lesione del *ius in corpus* e danno biológico del «creditore»”, *Giustizia Civile* 1987, I, pp. 573-575.

ALPA, G./BESSONE, M./CARBONE, V., *Atipicità dell’illecito, I - Persone e rapporti familiari*, 3.ª edição, Milão, Giuffrè, 1993

AMERICAN BAR ASSOCIATION, *Guide to Family Law*, Nova Iorque, Times Books, 1996.

BUSNELLI, F.D./PATTI, S., “Lesione del diritto all’attività sessuale e risarcimento del danno (a proposito di Cass., 11 novembre 1986, n. 6607 e Cass., 21 maggio 1996, n. 4671)”, capítulo da obra *Danno e responsabilità civile*, Turim, G. Giappichelli, 1997, p. 101 e s.

CLARK, H., *The Law of Domestic Relations*, 2.ª edição, volume I, St. Paul (Minnesota), West Publishing, 1997.

DE CUPIS, A., “La tutela esterna degli interessi familiari”, *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni* 1971, pp. 235-249.

DIAS, Cristina M. Araújo, “Responsabilidade por indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496.º do Código Civil”, *Scientia Iuridica* 2012, n.º 329, pp. 391-420.

DIMUNDO, F., “Lo stato di salute... del danno alla salute: spunti giurisprudenziali per un tentativo di diagnosi”, *La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata* 1995, I, pp. 371-390.

FERRANDO, G., anotação a CassIt 11/11/1986, n.º 6607, *La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata* 1987, I, pp. 343-356.

FLEMING, J., *The Law of Torts*, 9.ª edição, Sidney, LBC Information Services, 1998.

FRACCON, A., “I diritti della persona nel matrimonio. Violazione dei doveri coniugali e risarcimento del danno”, *Il Diritto di Famiglia e delle Persone* 2001, pp. 367-397.

GREGORY, J. de W./SWISHER, P.N./SCHEIBLE, S.L., *Understanding Family Law*, Nova Iorque, Matthew Bender, reimpressão (da edição de 1993), 1995.

HEUSTON, R./BUCKLEY, R., *Salmond and Heuston on the Law of Torts*, 20.ª edição, Londres, Sweet Maxwell, 1992.

HOLBROOK, E., “The Change in the Meaning of Consortium”, *Michigan Law Review* 22, 1923, pp. 1-9.

JAMES, *General Principles of the Law of Torts*, 2ª ed., Londres, Butterworths, 1964.

JOHNSON, V./GUNN, A., *Studies in American Tort Law*, Durham (Carolina do Norte), Carolina Academic Press, 1994.

LANDON, *Pollock's Law of Torts*, 15.ª edição, Londres, Steven Sons Limited, 1951.

LEE, J.D./LINDAHL, B., *Modern Tort Law. Liability Litigation*, volume 3, Deerfield/Illinois, Callaghan Company, 1990.

LIPPMAN, J., “The breakdown of consortium”, *Columbia Law Review* 1930, pp. 651-673.

LUPOI, M., “Risarcibilità del danno non patrimoniale subito dalla moglie nelle relazioni coniugali: l’evoluzione del diritto statunitense contemporaneo”, *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni* 1968, pp. 457-487.

PATTI, S., *Famiglia e responsabilità civile*, Milão, Giuffrè, 1984.

PATTI, S., “La lesione del diritto all’attività sessuale e gli attuali confini del danno risarcibile”, *Giurisprudenza Italiana* 1987, I, pp. 2043-2048.

PELLECCHIA, E., “La lesione della sfera sessuale del coniuge”, capítulo da obra AA.VV., *Il dano esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile*, Milão, Giuffrè, 2000, pp. 59-69.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, reimpressão (da 4.ª edição de 2013), Lisboa, AAFDL, 2015.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O núcleo intangível da comunhão conjugal: os deveres conjugais sexuais*, Coimbra, Almedina, 2004.

RAISTY, L., “Bystander Distress and Loss of Consortium: an Examination of the Relationship Requirements in Light of *Romer v. Evans*” [a referência do caso é a seguinte: 116 S. Ct. 1620 (1996)], *Fordham Law Review* 1997, pp. 2647-2683.

ROCCA, P. della, “Violazione dei doveri coniugali: immunità o responsabilità?”, *Rivista Critica di Diritto Privato* 1988, pp. 605-629.

SANTOS, Liliana Mónica Godinho dos, *O dano sexual: contributos para a avaliação médico-legal dos danos na pessoa*, dissertação elaborada no âmbito do Mestrado em Ciências Forenses da Universidade do Porto, 2008 (disponível em <http://hdl.handle.net/10216/22393>, consulta de 07-09-2016).

STATSKY, W., *Family Law*, 4.ª edição, Albany (Nova Iorque), West Publishing, 1996.

STATSKY, W., *Torts. Personal Injury. Litigation*, 3.ª edição, Minneapolis/St. Paul, West Publishing Company, 1995.

V.M., “Colpi d’obbiettivo”, *Rivista di Diritto Civile* 1966, II, pp. 215-216.

VERNIER, C., *American Family Laws*, volume III, Stanford University/California Stanford University Press, 1935.

Acórdão da Corte di Cassazione de 11/11/1986, *La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata* 1987, I, p. 343 = *Giurisprudenza Italiana* 1987, I, p. 2043.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/02/2004, proferido no processo 03B4298, relatado por DUARTE SOARES, que se encontra disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/05/2009, proferido no processo 3413/03.2TBVCT.S1, relatado por PAULO SÁ, que se encontra disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, proferido no processo 292/1999-S1, relatado por JOÃO CAMILO, que se encontra disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2014, de 09/01/2014, proferido no processo n.º 6430/07.0TBBERG.S1, Relatado por MARQUES BERNARDO, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 22 de Maio de 2014, p. 2926 e s., e disponível em <http://www.dgsi.pt>.